



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.720114/2007-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.181 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria VTN
Recorrente BARRA VELHA AGRO PECUÁRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DITR. Incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando VTN médio das DITR entregues no município de localização do imóvel, por contrariar o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para restabelecer o valor da terra nua declarado. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura que mantinha o arbitramento.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Bernardo Schmidt, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Em desfavor do contribuinte Barra Velha Agropecuária Ltda foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/05, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2003, relativo ao imóvel denominado Fazenda Barra Velha, localizado no município de Correntina - BA, com área total de 18.122,6 ha, cadastrado na SRF sob o nº 3.648.960-3, no valor de R\$ 585.359,98 (quinhentos e oitenta e cinco mil trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/11/2007, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 1.385.839,74 (um milhão trezentos e oitenta e cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos).

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2003 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Demonstrativo de Apuração do ITR Devido, fl. 04, a fiscalização apurou a seguinte infração:

a) subavaliação do Valor da Terra Nua — VTN.

A alteração do Valor da Terra Nua — VTN, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 02/03, decorreu da falta de comprovação do valor declarado. Daí considerou-se os valores constantes do SIPT - Sistema de Preços de Terra, instituído através da Portaria SRF nº 447 de 28/03/02, para o município de Correntina, conforme extrato anexo.

Não concordando com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 20/111, em 11/01/2008, assim resumida pelo juízo *a quo*:

I - Preliminarmente: que é proprietária dos imóveis rurais Fazenda Barra Velha, Nirf 3.648.960-3, Fazenda Santa Beatriz, Nirf 3.146.240-5, e Fazenda Pedrinha II, Nirf 2.866.240-7, com área total de 37.862,5040 hectares, localizados no Município de Correntina - Bahia. Requer a unificação dos Autos de Infração supra mencionados para um único processo de nº 10540.720114/2007-09, tendo em vista que os referidos imóveis rurais são contíguos e devem ser considerados como uma única propriedade de acordo com o estabelecido no art. 1º, §2º da Lei nº 9.393, de 1996;

II - que fundamentada nos arts, 5º 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e 9.532/97, vem impugnar, num único processo, (nº 10540.720114/2007-09) os Autos de Infração - ITR exercício 2003;

III - que devido ao erro de preenchimento das declarações do ITR ora contestadas e omissão da apresentação de Laudo Técnico a requerente sofreu uma cobrança suplementar. Vale esclarecer que não só houve erro de preenchimento no Diat como também no DIAC daqueles exercícios, uma vez que em 15 de março de 2002 os imóveis objetos dos presentes Autos de Infração foram alienados através do Compromisso Particular de Compra e Venda para Paulo Massayoshi Mizote. Sendo assim, as declarações deveriam ter sido elaboradas em nome do novo adquirente dos imóveis a partir de 2002, inclusive;

IV - que hoje seria irrelevante requerer a alteração dos dados declarados no Diac uma vez que em 01/02/2007 a Barra Velha Agropecuária Ltda também foi adquirida por Paulo Massayoshi Mizote, conforme demonstrado na nona alteração contratual da sociedade dessa empresa;

V - que solicita doravante os imóveis unificados sejam considerados com a denominação de Fazenda Barra Velha cadastrada com o Nirf 3648960-3, com área total de 37.862,5040 hectares;

VI - que houve erro quanto ao preenchimento das declarações uma vez que foram omitidas as áreas que compõem o imóvel tais como: de preservação permanente, de reserva legal, ocupadas com benfeitorias, de pastagens, bem como o efetivo pecuário existente no imóvel;

VII - que o item 7.3 do Laudo Técnico classificou e discriminou urna área de 1.842,1326ha em preservação permanente;

VIII - que conforme o demonstrativo no Laudo Técnico, 9.846,3ha de cobertura florestal está impedida de ser explorada, tendo em vista que o art. 16 e alíneas da Lei nº 4.771/65 vem restringir o desmatamento. Significa dizer que o fato dessa área não estar enquadrada nos moldes da legislação pertinente no que concerne à sua averbação no RGI, continua impedida de ser explorada por força desse preceito legal;

IX - transcreve ementas de Acórdão do Conselho de Contribuintes;

X - que recentemente foi protocolizado o Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao Ibama, unificando suas áreas para um único Nirf 3.648.960-3;

XI - que o item 7.1 do Laudo Técnico define uma área de 2.102,0553ha em pastagem nativa. Durante o ano de 2002 as áreas de pastagem foram cedidas em comodato, onde foram apascentadas 5.364 cabeças de gado;

XII - que também foi classificada no item 7.4 do Laudo Técnico uma área de 72,0ha ocupadas com benfeitorias, sob forma de cercas e estradas internas do imóvel;

XIII- que requer a retificação da declaração nos seguintes itens:

Área Total do Imóvel - 37 862,5ha;

Áreas Ocupadas com Benfeitorias - 72,0ha;

Área de Preservação Permanente - 1.842,1ha;

Área de Reserva Legal - 9.846,3ha;

Área de Pastagem Nativa - 26.102,1ha

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento (Acórdão 11-26.974 – fls. 118/138).

Em seu apelo ao CARF (fls. 148/165) a recorrente reitera as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

O crédito apurado no lançamento em exame resultou da alteração pela fiscalização do valor da terra nua informado pela contribuinte em sua DITR do exercício de 2003, com base no VTN médio por hectare informado no Sistema de Preços de Terras (SIPT).

Contudo, o VTN apurado no SIPT não utilizou a metodologia prevista em lei, posto que foi elaborado tendo por base a média dos VTN das DITR entregues no município da localização do imóvel, sem considerar a aptidão agrícola das áreas do imóvel rural.

De fato, o § 2º do artigo 8º da Lei nº 9.393, de 1996, dispõe que o VTN deve refletir o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a declaração do ITR. A auto-avaliação do valor da terra nua a preço de mercado efetuada pelo contribuinte em sua DITR está sujeito à fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, caso verificada a subavaliação, com base na tabela SIPT, será procedida a correção do valor declarado, conforme disposto no art. 14, abaixo transcrito:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Como se vê, por força do estabelecido no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das unidades federadas ou dos municípios. Confira-se a transcrição do referido artigo, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001:

Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as

terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I- localização do imóvel;

II- aptidão agrícola

III- dimensão do imóvel;

IV- área ocupada e ancianidade das posses;

V- funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Analisando-se o conteúdo das normas reguladoras para a fixação dos preços médios de terras por hectare só posso concluir que o levantamento do VTN, levando em conta a média dos VTNs constantes nas DITRs, não tem suporte legal, pois o arbitramento do valor da terra nua com base nos dados do SIPT deve levar em conta, necessariamente, as informações sobre aptidão agrícola. De fato, consta à fl. 12 (Tela SIPT CONSULTA) que o VTN foi calculado sem aptidão agrícola, e esta forma de valoração do VTN não atende às normas legais para se proceder o arbitramento do VTN.

No Estado de Direito deve sempre imperar a lei, de tal sorte que o indivíduo só se sentirá forçado a fazer ou não fazer alguma coisa conforme estabelecido pela lei. Daí porque o lançamento ser previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional como atividade plenamente vinculada, isto é, sem possibilidade de a cobrança se firmar em ato discricionário.

Ora, se a fixação do VTN não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, já que a autoridade fiscal lançadora se utilizou do VTN médio das DITRs entregues no município, então não se cumpriu o comando legal e o VTN adotado para proceder o arbitramento não é legítimo. Neste sentido é uníssona a jurisprudência deste CARF:

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DECLARADO. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DE VTN POR APTIDÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR AUTUADO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE.

O VTN médio declarado por município extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados na DITR, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois não atende ao critério da capacidade potencial da terra, contrariando a legislação que rege a matéria. Existência, nos autos, de informação quanto VTN por aptidão agrícola, mas cuja aplicação ensejaria majoração do valor autuado. Sendo vedado a reformatio in pejus, há de ser considerado para fins de cálculo do VTN o valor declarado originariamente pelo contribuinte. Precedentes. (Acórdão 2202-002.001, de 18/09/2012, relatora Conselheira Maria Lucia Moniz de Aragão Calomino Astorga).

Do Acórdão de nº 9202-003.419, proferido pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em votação unanimidade realizada em 22/10/2014, colhe-se o seguinte aresto:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2005

ITR. VALOR DA TERRA NUA VTN. ARBITRAMENTO.

Nos termos do artigo 14, §1º, da Lei 9.393/96, combinado com o artigo 12 da Lei n. 8.629/93, o arbitramento do VTN, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), deve observar, dentre outros critérios, o VTN médio por aptidão agrícola.

Recurso especial negado.

O voto condutor do referido Acórdão, redigido pelo i. Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, expressa o mesmo entendimento manifestado por este Colegiado em outros julgados. Confira-se:

No presente caso, conforme bem observou o relator do acórdão recorrido, “o VTN extraído do SIPT refere-se à média dos VTNs das DITRs apresentadas para o mesmo município e não do VTN médio por aptidão agrícola, onde se avalia os preços médios por hectare de terras do município onde está localizado o imóvel, apurado através da avaliação pela Secretaria Estadual de Agricultura os preços de terras levando em conta de existência de lavouras, campos, pastagens, matas. O VTN, segundo a fls. 06, é calculado sem aptidão agrícola” (efl.157).

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Por fim, reporto-me aos artigos 2º e 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que estabelecem normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração Pública (obediência aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência), e que impõe a anulação dos seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade. Confira-se:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade,

proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

(...)

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

No mesmo diapasão, o enunciado da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF) assentou que a Administração pode anular seus atos quando contenham vícios que os tornam ilegais. Confira-se:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tais disposições estão calcadas nos princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa. Neste ponto, convém ressaltar que outros recursos da mesma contribuinte que transitaram por este CARF, sob as mesmas circunstâncias, foram providos, considerando a ilegalidade no arbitramento do VTN, sendo certo que a manutenção do crédito tributário na esfera administrativa, pelo fato de tal questão não ter sido contestada pela defesa, não impede que o interessado ingresse em Juízo pedindo anulação do lançamento fiscal, com ônus de sucumbência para a Fazenda Nacional, além do prejuízo à eficiência do Estado que mobilizará recursos humanos e materiais para, ao final, ainda ter prejuízo financeiro.

Sobre o controle da legalidade do lançamento tributário, confira-se a ementa do Acórdão nº 9202-002.904, proferido pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais em sessão realizada em 12 de setembro de 2013:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. ESPÓLIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DO LANÇAMENTO.

De conformidade com os artigos 2º e 53 da Lei nº 9.784/1999, a Administração deverá anular, corrigir ou revogar seus atos quando eivados de vícios de legalidade, o que se vislumbra na hipótese dos autos, onde a multa de ofício aplicada no lançamento não encontra sustentáculo na legislação de regência.

A atividade judicante impõe ao julgador a análise da legalidade/regularidade do lançamento em seu mérito e, bem assim, em suas formalidades legais. Tal fato, pautado no princípio da Legalidade, atribui a autoridade julgadora, em qualquer instância, o dever/poder de anular, corrigir ou modificar de ofício o lançamento, independentemente de se tratar de erro de fato ou de direito, sobretudo quando se referir à matéria de ordem pública (ilegalidade/irregularidade do lançamento), hipótese que se amolda ao caso vertente.

Em face ao exposto, diante do entendimento que o VTN médio utilizado pela autoridade fiscal lançadora não cumpre as exigências determinadas pela legislação de regência, voto por cancelar o lançamento.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos

Processo nº 10540.720114/2007-09
Acórdão n.º **2102-003.181**

S2-C1T2
Fl. 252



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 26/11/2014 11:28:00.

Documento autenticado digitalmente por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 26/11/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por VALERIA JOSE VIEIRA DA COSTA em 01/12/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Outros".
- 3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP01.1217.12346.5K12

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
0824E30919DFB2D05B1B114F48E2EA7637A129A5